



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.057/25

Rio Claro, 07 de novembro de 2025

Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que cria uma contrapartida temporária, bem como direciona a contrapartida prevista na Lei Municipal nº 5.537/2021, para o Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro.

A medida busca garantir o desenvolvimento urbano sustentável, assegurando que os novos empreendimentos imobiliários contribuam financeiramente para a adequação da infraestrutura de abastecimento de água, que é impactada diretamente pelo aumento da demanda.

O instrumento de contrapartida financeira, com base em critérios técnicos, assegura isonomia, previsibilidade e legalidade à cobrança, permitindo investimentos estruturantes e planejados conforme o Plano Diretor de Água e Plano Diretor de Combate à Perdas vigentes.

Importante ressaltar que trata-se de contrapartida temporária, que terá vigência apenas enquanto o DAAE estiver sob a gestão do Município, como Autarquia, e será destinada exclusivamente para custear, total ou parcialmente, obras e ações de ampliação, redução de perdas, reforço ou adequação do sistema público de abastecimento de água, conforme estabelecidos no Plano Diretor de Água e no Plano Diretor de Combate à Perdas vigentes, as quais sabidamente não são possíveis de serem executadas com a arrecadação apenas da tarifa de consumo.

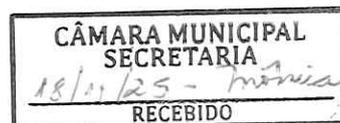
Assim, considerando o relevante interesse público e o impacto positivo que a aprovação desta Lei trará à população, solicitamos que o tema seja submetido à análise e deliberação desta Casa Legislativa em regime de urgência, se assim for o entendimento de Vossa Excelência e demais Vereadores.

Aproveitamos o ensejo para reiterar os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

  
GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO



16:03 P.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16764

## PROJETO DE LEI Nº 157/2025

(Estabelece novas regras para contrapartida financeira temporária prevista na Lei 5.537/2021, para o Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE)

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de pagamento de contrapartida financeira temporária decorrente da implantação de empreendimentos imobiliários no Município de Rio Claro/SP, como condição para a emissão do respectivo Alvará de Construção e do Habite-se, em acréscimo àquela obrigação fixada pela Lei Municipal nº 5.537/2.021.

§ 1º - Para os fins desta Lei, consideram-se empreendimentos imobiliários os loteamentos e condomínios, de natureza residencial, comercial, mista ou industrial.

§ 2º - Ficam isentos da obrigatoriedade de pagamento da contrapartida financeira prevista nesta Lei os empreendimentos que contemplem até 10 (dez) unidades, implantados em glebas com área total não superior a 3.000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados), e empreendimentos de programas habitacionais voltados à população de baixa renda licitados pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, desde que não estejam inseridos em áreas classificadas como de Grau Especial, conforme o fator operacional definido no mapa técnico anexo, e desde que estejam localizados em áreas já atendidas por rede pública de abastecimento de água.

§ 3º - A contrapartida criada na presente Lei não se aplica a empreendimentos com características e perfis de consumo diferenciados, tais como hospitais, shopping centers, indústrias de atividades diversas, instituições de ensino, centros logísticos, hotéis e outros empreendimentos de natureza similar, cujo consumo de água requeira avaliação específica. Nesses casos, a exigência de contrapartida será definida com base em análise técnica individualizada, conforme critérios a serem estabelecidos pelo DAAE ou por regulamentação complementar.

Art. 2º - A contrapartida financeira temporária de que trata o art. 1º tem por finalidade exclusiva de custear, total ou parcialmente, obras e ações de ampliação, redução de perdas, reforço ou adequação do sistema público de abastecimento de água, conforme estabelecidos no Plano Diretor de Água e no Plano Diretor de Combate à Perdas vigentes.

Parágrafo Único - Os valores pagos a título de contrapartida, enquanto esta obrigação estiver em vigor, deverão ser creditados em conta exclusiva sob a gestão do DAAE, ente público que ficará responsável pela correta destinação da verba e contratação das obras e serviços previstos no caput deste artigo.

Art. 3º - O pagamento da contrapartida temporária criada nesta Lei aplica-se exclusivamente às condicionantes relacionadas ao sistema público de abastecimento de água, permanecendo as demais responsabilidades relativas ao esgotamento sanitário sob competência da concessionária responsável.

Art. 4º - Durante a vigência desta Lei, o valor a título de contrapartida prevista na Lei Municipal nº 5.537/2021 será devida ao DAAE, acrescido de 30% (trinta por cento), cujo montante sofrerá a aplicação de um fator de multiplicação de acordo com a natureza do empreendimento e sua localização, para a definição do valor final devido, conforme tabela a seguir:



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

TIPO DE EMPREENDIMENTO	FATOR DE MULTIPLICAÇÃO
Condomínios residenciais e comerciais, horizontais e verticais, localizados em áreas de Grau I	1
Loteamentos e condomínios de lotes localizados em áreas de Grau I	1,5
Condomínios (residenciais e comerciais, horizontais e verticais e de lotes) e loteamentos localizados em áreas de Grau Especial	5

Parágrafo Único - Para fins de atender ao contido no § 1º do Artigo 1º previsto na Lei Municipal nº 5.537/2021, 5% (cinco por cento) do valor da contrapartida serão destinados à implementação de iluminação pública em LED no entorno do empreendimento.

Art. 5º - A obrigação do pagamento da contrapartida temporária criada por esta Lei, em favor do DAAE, terá vigência até que seja definitivamente alterada a sua natureza jurídica, seja por meio de concessão outra forma de delegação da prestação dos serviços de abastecimento público, quando o valor até então arrecadado e não utilizado ou comprometido com obras já contratadas, poderá retornar ao caixa do Município para ser utilizado em obras de infraestrutura urbana sob sua responsabilidade.

Parágrafo Único - Os respectivos valores de devidos em razão desta Lei, deverão ser adimplidos da seguinte forma:

- A - 30% (trinta por cento) do valor total deverá ser pago antes da emissão do alvará de construção;
- B - 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total, deverão ser divididos em parcelas iguais e mensais até o prazo previsto para o encerramento das obras do empreendimento, sendo condicionado a emissão do *habite-se* a quitação do valor total devido.

Art. 6º - Ficam mantidas as obrigações originárias contidas nos Termos de Compromissos firmados com o Município e o DAAE decorrentes de empreendimentos já devidamente aprovados.

Art. 7º - A interligação no sistema público de abastecimento de água, respeitará a distância máxima de 120 (cento e vinte) metros lineares entre o ponto determinado pelo DAAE e o empreendimento, sendo os custos advindos desta obrigação de total responsabilidade dos empreendedores.

Art. 8º - Os documentos de viabilidade já expedidos pelo DAAE, para fins de implantação dos empreendimentos imobiliários atingidos por esta Lei, desde que ainda não tenha sido emitida a Autorização de Início de Obra, pelo DAAE, poderão ser substituídos por novas Certidões de Viabilidade Técnica, estando sujeitos ao pagamento da contrapartida criada por esta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



**PARECER JURÍDICO Nº 157/2025 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 157/2025 - PROCESSO Nº 16764-2025.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 157/2025, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que estabelece novas regras para contrapartida financeira temporária prevista na Lei 5.537/2021, para o Departamento Autônomo de Água e Esgoto – DAAE.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



O supracitado Projeto de Lei dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 8º, I, da LOMRC, podendo complementar a legislação federal e estadual no que couber.

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, nos termos do disposto no artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

O Projeto de Lei em questão estabelece novas regras para contrapartida financeira temporária prevista na Lei 5.537/2021, para o Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE

A iniciativa para projetos de lei que versem sobre matéria financeira ou que criem obrigações para o município cabe privativamente ao Prefeito Municipal, conforme a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município. Sob esse aspecto formal, a autoria do Prefeito no Projeto de Lei em questão está em conformidade com a legislação.

Segundo aduziu o Senhor Prefeito Municipal, a proposta do projeto de lei ora analisado cria uma contrapartida temporária, bem como direciona a contrapartida prevista na Lei Municipal nº 5.537/2021, para o Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



O Chefe do Executivo sustentou, também, que a medida busca garantir o desenvolvimento urbano sustentável, assegurando que os novos empreendimentos imobiliários contribuam financeiramente para a adequação da infraestrutura de abastecimento de água, que é impactada diretamente pelo aumento da demanda.

Justificou dizendo que o instrumento de contrapartida financeira, com base em critérios técnicos, assegura isonomia, previsibilidade e legalidade à cobrança, permitindo investimentos estruturantes e planejados conforme o Plano Diretor de Água e Plano Diretor de Combate à Perdas vigentes.

Por fim, ressaltou que trata-se de contrapartida temporária, que terá vigência apenas enquanto o DAAE estiver sob a gestão do Município, como Autarquia, e será destinada exclusivamente para custear, total ou parcialmente, obras e ações de ampliação, redução de perdas, reforço ou adequação do sistema público de abastecimento de água, conforme estabelecidos no Plano Diretor de Água e no Plano Diretor de Combate à Perdas vigentes, as quais sabidamente não são possíveis de serem executadas com a arrecadação apenas da tarifa de consumo.

A Lei Municipal nº 5.537/2021 já dispõe sobre a contrapartida relativa à construção de empreendimentos imobiliários no âmbito de Rio Claro, regulamentando o tema. A proposta do Projeto de Lei em questão estabelece novas regras para contrapartida financeira temporária.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - GWD6-VP64-0480-4E5A



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 01 de dezembro de 2025.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - GWD6-VP64-0480-4ESA



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 157/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=GWD6VP6404804E5A>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: GWD6-VP64-0480-4E5A**



**DANIEL MAGALHAES NUNES**

Jurídico

Assinado em 01/12/2025, às 18:10:10

**Amanda Gaino Franco**

Jurídico

Assinado em 01/12/2025, às 18:10:47

**RICARDO TEIXEIRA PENTEAD**

Jurídico

Assinado em 01/12/2025, às 18:11:25

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - GWD6-VP64-0480-4E5A



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



## PEDIDO DE COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI N° 157/2025**, de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL.

Rio Claro, 02 de dezembro de 2025.

**DIEGO GARCIA GONZALEZ**

Presidente Comissão de Constituição e  
Justiça

**SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Comissão de Defesa dos Direitos da  
Pessoa Humana

**EMÍLIO JOSÉ CERRI**

Comissão de Defesa dos Direitos da  
Pessoa com Deficiência

**EMÍLIO JOSÉ CERRI**

Comissão de Defesa dos Animais

**ERIC ARTHUR ROMUALDO**

Comissão de Políticas Públicas

**CLAUDINO NUNES PEREIRA**

Comissão de Defesa dos Direitos  
da Criança e do Adolescente

**HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT**

Comissão de Administração Pública

**ADRIANO LA TORRE**

Comissão de Acompanhamento  
da Execução Orçamentária e Finanças



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento Pedido de Comissão Conjunta Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 157/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=577G515800PE9758>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 577G-5158-00PE-9758**

**DIEGO GARCIA GONZALEZ**

Vereador

Assinado em 02/12/2025, às 10:12:27

**EMILIO CERRI**

Vereador

Assinado em 02/12/2025, às 13:53:57



**ADRIANO LA TORRE**

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 02/12/2025, às 14:46:12

**CLAUDINO NUNES PEREIRA**

Vereador

Assinado em 03/12/2025, às 09:23:17

**ERIC ARTHUR ROMUALDO**

Vereador

Assinado em 03/12/2025, às 16:00:32

**HERNANI ALBERTO MÓNACO  
LEONHARDT**

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 03/12/2025, às 16:28:35

**SIVALDO RODRIGUES DE**

**OLIVEIRA**

Vereador

Assinado em 04/12/2025, às 09:47:26

ticar - 577G-5158-00PE-9758

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/doc>



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissões Permanentes desta Edilidade, abaixo assinados, opinam pela aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 157/2025** de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL.

Rio Claro, 02 de dezembro de 2025

**DIEGO GARCIA GONZALEZ**

Presidente Comissão de Constituição e  
Justiça

**SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Comissão de Defesa dos Direitos da  
Pessoa Humana

**EMÍLIO JOSÉ CERRI**

Comissão de Defesa dos Direitos da  
Pessoa com Deficiência

**EMÍLIO JOSÉ CERRI**

Comissão de Defesa dos Animais

**ERIC ARTHUR ROMUALDO**

Comissão de Políticas Públicas

**CLAUDINO NUNES PEREIRA**

Comissão de Defesa dos Direitos  
da Criança e do Adolescente

**HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT**

Comissão de Administração Pública

**ADRIANO LA TORRE**

Comissão de Acompanhamento  
da Execução Orçamentária e Finanças



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento Parecer de Comissões Conjunta Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 157/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=38529KXS048Y5NU6>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 3852-9KXS-048Y-5NU6**

**DIEGO GARCIA GONZALEZ**

Vereador

Assinado em 03/12/2025, às 16:01:14

**ERIC ARTHUR ROMUALDO**

Vereador

Assinado em 03/12/2025, às 16:01:29



**EMILIO CERRI**

Vereador

Assinado em 03/12/2025, às 16:14:06

**ADRIANO LA TORRE**

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 03/12/2025, às 16:29:19

**HERNANI ALBERTO MÓNACO**

LEONHARDT

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 03/12/2025, às 16:29:44

**SIVALDO RODRIGUES DE**

OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 04/12/2025, às 09:49:58

**CLAUDINO NUNES PEREIRA**

Vereador

Assinado em 04/12/2025, às 11:24:17

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 3852-9KXS-048Y-5NU6



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.058/25

Rio Claro, 10 de novembro de 2025

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que, *"autoriza o poder executivo, incluídas suas autarquias e fundações, a parcelar os débitos do município de rio claro decorrentes de contribuições previdenciárias com o regime geral de previdência social e outros débitos junto a união, nos termos da emenda constitucional nº 136 de 9 de setembro de 2025"*

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Município de Rio Claro a adotar o parcelamento previsto na Emenda Constitucional, nº 136, promulgada em 9 de setembro de 2025.

A adesão a esse regime especial de parcelamento representa medida de caráter fiscal e orçamentário indispensável, pois possibilita ao Município de Rio Claro reorganizar suas obrigações previdenciárias e/ou outros débitos junto à União, readequar o fluxo de caixa e ampliar a capacidade de investimento público, sem prejuízo da transparência orçamentária e da segurança jurídica nas relações com a União, credora dos débitos.

Ressalta-se que a autorização legislativa municipal é requisito essencial para que o Executivo possa formalizar a adesão dentro do prazo legal - limitado a 31 de agosto de 2026. O não atendimento desse marco temporal implicaria a perda da oportunidade de regularização fiscal em condições mais favoráveis, com reflexos negativos sobre a execução orçamentária e a responsabilidade fiscal.

A Emenda Constitucional ainda assegura rigor no controle do feito, já que determina que os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de continuidade do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social, ter atendido, até 1º de março de 2027, as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob pena de suspensão do parcelamento e de proibição de renegociação de suas respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições. Sendo tais condições:

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e



16:04 R.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

A Emenda Constitucional ainda assegura rigor no controle do feito, já que determina que os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de continuidade do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social, ter atendido, até 1º de março de 2027, as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob pena de suspensão do parcelamento e de proibição de renegociação de suas respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições. Sendo tais condições:

A observância das disposições do art. 116 do ADCT, sob a fiscalização desta Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Estado, garantem a conformidade da medida com os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da responsabilidade fiscal e da sustentabilidade atuarial.

Ademais, cumpre informar que a referida Emenda Constitucional introduziu alterações adicionais no sistema fiscal da União, notadamente a exclusão dos precatórios do limite de despesas primárias a partir de 2026, com impactos relevantes sobre a política de transferências e sobre a gestão fiscal dos Municípios. Esse novo contexto reforça a necessidade de que o Município de Rio Claro esteja preparado para os ajustes exigidos pela legislação nacional.

Considerando, pois, o interesse público de que se reveste a matéria, solicitamos a atenção dos senhores membros dessa Câmara Municipal para a apreciação e aprovação do presente projeto de lei, nos termos regimentais.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Processo nº 16765

## PROJETO DE LEI Nº 158/2025

(AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, INCLUÍDAS SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, A PARCELAR OS DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E OUTROS DÉBITOS JUNTO A UNIÃO, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136 DE 9 DE SETEMBRO DE 2025).

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a parcelar os débitos do Município de Rio Claro decorrentes de contribuições previdenciárias, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, em até 300 (trezentas) prestações mensais, nos termos do Artigo 2º da Emenda Constitucional nº 136 de 9 de setembro de 2025.

Art. 2º - Fica também autorizado o Poder Executivo a parcelar suas dívidas com a União, incluídas aquelas contraídas por suas autarquias e fundações, exceto os débitos decorrentes de contribuições previdenciárias tratadas no art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em até 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais sucessivas, nos termos do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 136 de 09 de setembro de 2025.

Art. 3º - Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais para os fins necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



**PARECER JURÍDICO Nº 158/2025 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 158/2025 - PROCESSO Nº 16765-2025.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 158/2025, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que autoriza o Poder Executivo, incluídas suas Autarquias e Fundações, a parcelar os débitos do Município de Rio Claro decorrentes de contribuições previdenciárias com o Regime Geral de Previdência Social e outros débitos junto a União, nos termos da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - MGFT-G060-VY72-99VX



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



O supracitado Projeto de Lei dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 8º, I, da LOMRC, podendo complementar a legislação federal e estadual no que couber.

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, nos termos do disposto no artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

O Projeto de Lei em questão autoriza o Poder Executivo, incluídas suas Autarquias e Fundações, a parcelar os débitos do Município de Rio Claro decorrentes de contribuições previdenciárias com o Regime Geral de Previdência Social e outros débitos junto a União, nos termos da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

A competência para legislar sobre normas gerais de previdência social é privativa da União (Art. 22, XXIII, da Constituição Federal). Contudo, a EC nº 136/2025, ao alterar o texto constitucional, estabeleceu uma autorização excepcional para que os entes federativos (incluindo municípios) possam aderir a um regime especial de parcelamento, desde que o façam mediante lei específica de sua autoria.

A matéria em questão envolve a gestão de dívida pública e a autorização para a realização de acordos financeiros do Município, o que impacta diretamente as finanças e o orçamento municipal.

Desta forma, conforme a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, projetos de lei que tratam de matéria orçamentária e financeira são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (Prefeito). Portanto, a autoria do projeto pelo Prefeito de Rio Claro é formalmente correta.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 136/2025 previu a possibilidade de parcelamento dos débitos previdenciários (RGPS e, se aplicável, RPPS) dos municípios, com vencimento até 31 de agosto de 2025, em até 300 prestações mensais.

A emenda exige, como condição para o parcelamento, a edição de lei específica pelo ente federativo e a adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social.

A inclusão das autarquias e fundações municipais no projeto de lei é adequada, pois são entidades da administração indireta com personalidade jurídica própria, mas que também possuem débitos previdenciários e estão sujeitas à supervisão e legislação do ente a que pertencem (o Município). A EC 136/2025 abrange expressamente essas entidades.

Portanto, a lei municipal é o instrumento necessário para que o Município possa, de fato, formalizar sua adesão ao programa de parcelamento oferecido pela União, conforme regulamentado pela Receita Federal e PGFN.

Segundo aduziu o Senhor Prefeito Municipal, a proposta do projeto de lei ora analisado representa medida de caráter fiscal e orçamentário indispensável, pois possibilita ao Município de Rio Claro reorganizar suas obrigações previdenciárias e/ou outros débitos junto à União, readequar o fluxo de caixa e ampliar a capacidade de investimento público, sem prejuízo da transparência orçamentária e da segurança jurídica nas relações com a União, credora dos débitos.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - MGFT-G060-VY72-99VX



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 02 de dezembro de 2025.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - MGFT-G060-VY72-99VX



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 158/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=MGFTG060VY7299VX>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: MGFT-G060-VY72-99VX**



**DANIEL MAGALHAES NUNES**

Jurídico

Assinado em 02/12/2025, às 18:02:45

**Amanda Gaino Franco**

Jurídico

Assinado em 02/12/2025, às 18:03:22

**RICARDO TEIXEIRA PENTEAD**

Jurídico

Assinado em 02/12/2025, às 18:04:21

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - MGFT-G060-VY72-99VX



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



## PEDIDO DE COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI N° 158/2025**, de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL.

Rio Claro, 02 de dezembro de 2025.

**DIEGO GARCIA GONZALEZ**

Presidente Comissão de Constituição e  
Justiça

**SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Comissão de Defesa dos Direitos da  
Pessoa Humana

**EMÍLIO JOSÉ CERRI**

Comissão de Defesa dos Direitos da  
Pessoa com Deficiência

**EMÍLIO JOSÉ CERRI**

Comissão de Defesa dos Animais

**ERIC ARTHUR ROMUALDO**

Comissão de Políticas Públicas

**CLAUDINO NUNES PEREIRA**

Comissão de Defesa dos Direitos  
da Criança e do Adolescente

**HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT**

Comissão de Administração Pública

**ADRIANO LA TORRE**

Comissão de Acompanhamento  
da Execução Orçamentária e Finanças



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento Pedido de Comissão Conjunta Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 158/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=WAZKFJ2DK7JUGN28>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: WAZK-FJ2D-K7JU-GN28**

**DIEGO GARCIA GONZALEZ**

Vereador

Assinado em 02/12/2025, às 10:15:11

**EMILIO CERRI**

Vereador

Assinado em 02/12/2025, às 13:47:59



**ADRIANO LA TORRE**

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 02/12/2025, às 14:46:16

**CLAUDINO NUNES PEREIRA**

Vereador

Assinado em 03/12/2025, às 09:23:26

**ERIC ARTHUR ROMUALDO**

Vereador

Assinado em 03/12/2025, às 16:00:36

**HERNANI ALBERTO MÓNACO  
LEONHARDT**

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 03/12/2025, às 16:28:39

**SIVALDO RODRIGUES DE  
OLIVEIRA**

Vereador

Assinado em 04/12/2025, às 09:47:40

car - WAZK-FJ2D-K7JU-GN28

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/docur>



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissões Permanentes desta Edilidade, abaixo assinados, opinam pela aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 158/2025** de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL.

Rio Claro, 02 de dezembro de 2025

**DIEGO GARCIA GONZALEZ**

Presidente Comissão de Constituição e  
Justiça

**SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Comissão de Defesa dos Direitos da  
Pessoa Humana

**EMÍLIO JOSÉ CERRI**

Comissão de Defesa dos Direitos da  
Pessoa com Deficiência

**EMÍLIO JOSÉ CERRI**

Comissão de Defesa dos Animais

**ERIC ARTHUR ROMUALDO**

Comissão de Políticas Públicas

**CLAUDINO NUNES PEREIRA**

Comissão de Defesa dos Direitos  
da Criança e do Adolescente

**HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT**

Comissão de Administração Pública

**ADRIANO LA TORRE**

Comissão de Acompanhamento  
da Execução Orçamentária e Finanças



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento Parecer de Comissões Conjunta Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 158/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5D428EJG9SG7R177>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 5D42-8EJG-9SG7-R177**

**DIEGO GARCIA GONZALEZ**

Vereador

Assinado em 03/12/2025, às 15:26:19

**CLAUDINO NUNES PEREIRA**

Vereador

Assinado em 03/12/2025, às 15:28:04



**EMILIO CERRI**

Vereador

Assinado em 03/12/2025, às 15:48:37

**ERIC ARTHUR ROMUALDO**

Vereador

Assinado em 03/12/2025, às 16:01:18

**ADRIANO LA TORRE**

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 03/12/2025, às 16:28:36

**HERNANI ALBERTO MÔNACO**

**LEONHARDT**

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 03/12/2025, às 16:29:38

**SIVALDO RODRIGUES DE**

**OLIVEIRA**

Vereador

Assinado em 04/12/2025, às 09:49:50

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 5D42-8EJG-9SG7-R177



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.072/25

Rio Claro, 03 de dezembro de 2025

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e dos demais nobres Edis, para análise e votação, a Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 158/2025, que visa acrescentar no referido projeto, autorização de parcelamento com o Regime Próprio de Previdência – IPRC – Instituto de Previdência de Rio Claro.

Cabe informar que no referido projeto já está contemplado o parcelamento com o Regime Geral de Previdência.

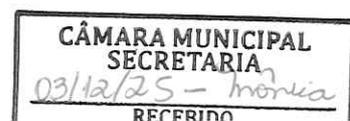
Na certeza da rápida aprovação da inclusa Emenda Aditiva por parte dos nobres Senhores Vereadores, antecipo os mais sinceros agradecimentos.

Atenciosamente



GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO





# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 158/2025

Art. 1º - Fica adicionado o Parágrafo Único ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 158/2025, com a seguinte redação:

*“Parágrafo Único – O parcelamento autorizado, previsto no “caput” deste artigo, também abrange o Regime Próprio de Previdência – IPRC – Instituto de Previdência do Município de Rio Claro”*

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16769

Of.D.E.059/25

Rio Claro, 01 de dezembro de 2025

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais Nobres Edis, para análise e votação, o anexo Projeto de Lei que autoriza a desafetação de sua destinação originária, e transfere para o uso dominial do Município de Rio Claro de área de sua propriedade, constante da Matrícula nº 13.200 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de alienação.

Junto ao Projeto de Lei em anexo, segue também avaliação do imóvel em questão, discriminando seu valor de mercado, no valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) que, quando alienado, os frutos serão revertidos para as finalidades do Município.

Por todo exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo, aplicando-se ao caso, o regime de urgência, previsto no Art. 50 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 160/2025

(Desafetar da destinação originária a área descrita e dá outras providências)

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a desafetar da destinação originária a área remanescente da matrícula nº 13.200 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, de titularidade do Município, transferindo-a para a categoria de patrimônio disponível municipal, com a finalidade de promover sua alienação, cuja receita será destinada a finalidades de interesse público do Município.

Art. 2º - A área objeto desta Lei encontra-se descrita no Memorial Descritivo abaixo e identificada no croqui de localização anexo, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

### MEMORIAL DESCRITIVO

Uma área, situada à Avenida 44 A, lado ímpar e Avenida 44 AB, lado par, na quadra completada pela Rua 5 A, lado ímpar e Rua 4 A, lado par, no bairro denominado Jardim do Ipê, na cidade, município e comarca de Rio Claro, Estado de São Paulo, cujo terreno inicia a descrição deste perímetro no vértice 01 (coordenadas E = 236853.413 e N = 7521990.126), ponto este cravado no alinhamento predial da Avenida 44 AB, lado par, distante 63,67m do alinhamento predial da Rua 5 A, lado ímpar e segue com azimute de 166º19'30" e distância de 17,02m, confrontando com imóvel propriedade de Letícia de Melo Cortez e outros, matrícula nº 14.777 do 1º C.R.I de Rio Claro, até o vértice 01-A (coordenadas E = 236857.437 e N = 7521973.590); deste segue com azimute de 166º19'30" e distância de 17,07m, confrontando com imóvel propriedade de Fernando Rodrigues, matrícula nº 14.499 do 1º C.R.I de Rio Claro, até o vértice 02, ponto este cravado no alinhamento predial da Avenida 44 A, lado ímpar, (coordenadas E = 236861.471 e N = 7521957.008); deste deflete a direita e segue com azimute de 256º29'16" e distância de 11,86m até o vértice 03, ponto este cravado no alinhamento predial da Avenida 44 A, lado ímpar, (coordenadas E = 236849.944 e N = 7521954.238); deste deflete a direita e segue com azimute de 347º22'53" e distância de 34,09m, confrontando com Edifício Gabriela, matrícula nº 44.179 do 1º C.R.I de Rio Claro até o vértice 04, ponto este cravado no alinhamento predial da Avenida 44 AB, lado par (coordenadas E = 236842.497 e N = 7521987.503); deste deflete a direita e segue com azimute de 76º29'19" e distância de 11,23m até o vértice 01, ponto inicial da descrição deste perímetro, perfazendo uma área de 393,36m<sup>2</sup>.

Art. 3º - Ficam os órgãos públicos municipais, em especial a Comissão Especial de Regularização do Parcelamento do Solo Urbano (CERPA), devidamente autorizados a adotar as providências necessárias à retificação, ao englobamento e ao desdobramento da área mencionada no artigo anterior, de modo a viabilizar sua regularização e posterior alienação, conforme a legislação vigente.

Parágrafo Único - Ficam os Cartórios de Registro de Imóveis autorizados a proceder aos atos complementares necessários à efetivação dos registros decorrentes da regularização e da alienação, perante o cartório competente.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Art. 4º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

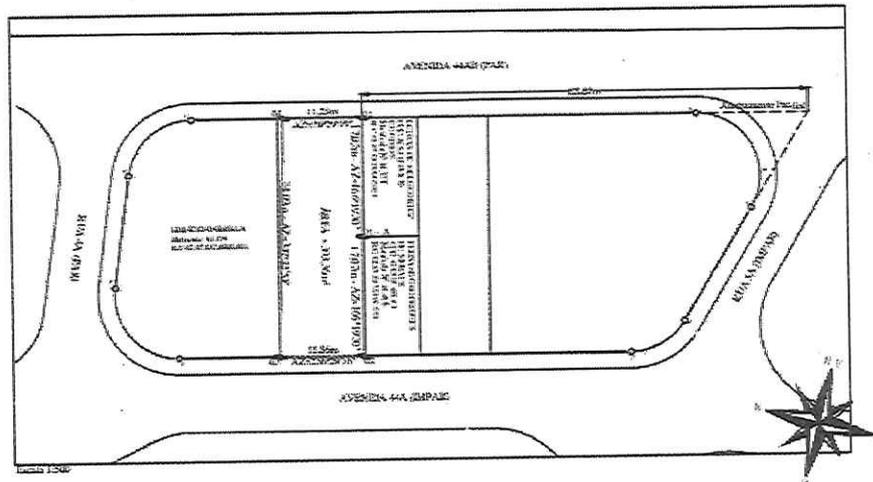
GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Anexo Único – Croqui de Localização da Área Descrita no Artigo 2º



VERTICE	AZIMUTE	DISTÂNCIA (m)	SINAL	COORDENADAS UTM	
				Easting	Northing
1	344°59'30"	17,02	SW	228277,407	7521971,500
2	340°00'00"	17,77	SE	228281,471	7521973,444
3	329°59'30"	21,82	SE	228283,644	7521984,238
4	340°00'00"	24,09	SW	228281,277	7521981,035
5	344°59'30"	22,23	SW	228277,402	7521980,126

ÁREA = 200,00m²      PERÍMETRO = 96,23m

CONSIGNATÁRIOS		
LEONILDA DILMEIDA-COURTES	PERCIVALDO RODRIGUES DOS	EDNEIDE DO CARVALHO
CNPJ: 20.811.036-70	101000000	Matrícula: 44.379
EUOTRON	CEI: 45201845-02	R. C. 21.031.902-001
Matrícula Nº 14.777	Matrícula Nº 24.419	
R.C. Nº 20.251.004-001	R.C. Nº 20.251.004-001	





# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



**PARECER JURÍDICO Nº 160/2025 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 160/2025 – PROCESSO Nº 16769-2025.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 160/2025, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que desafeta da destinação originária a área descrita e dá outras providências.

Inicialmente, necessário se faz salientar, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica analisar a conveniência ou não da proposta contida no Projeto de Lei em apreço, mas apenas o seu aspecto jurídico.

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, nos termos do disposto no artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

E nesse sentido, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade, pois:

1) A competência no tocante a administração dos bens municipais é exclusiva do Prefeito Municipal, a teor do art. 79, XXXIII e art. 105, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



2) Para melhor fundamentação deste Parecer Jurídico, a Procuradoria da Casa Legislativa ressalta a diferença entre bens de uso comum do povo ou do domínio público com bens dominiais ou do patrimônio disponível:

a) Bens de uso comum do povo ou do domínio público são os mares, praias, rios, estradas, ruas e praças. Enfim, todos os locais abertos à utilização pública adquirem esse caráter de comunidade, de uso coletivo, de fruição própria do povo.

Sob esse aspecto, acentua Cirne Lima – *“pode o domínio público definir-se como a forma mais completa da participação de um bem na atividade de administração pública. São os bens de uso comum, ou do domínio público, o serviço mesmo prestado ao público pela Administração, assim como as estradas, ruas e praças”*. (Rui Cirne Lima, *Princípios de Direito Administrativo*, 1954, p. 79).

b) Bens dominiais ou do patrimônio disponível são aqueles que, embora integrando o domínio público como os demais, deles diferem pela possibilidade sempre presente de serem utilizados em qualquer fim ou, mesmo, alienados pela Administração, se assim o desejar.

O saudoso jurista Hely Lopes Meirelles ensina que: *“tratando-se de bem de uso comum do povo ou de uso especial, haverá necessidade de desafetação legal, que poderá constar da mesma norma que autorize a alienação”*. (*Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª edição, p. 495).

Segundo justificativa apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em questão autoriza a desafetação de área municipal de sua destinação originária, e transfere para o uso dominial do Município de Rio Claro, constante da Matrícula nº 13.200, do 1º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de alienação.

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



a) O presente projeto para ser aprovada, concernente à alienação de bens imóveis, conforme artigo 107, inciso I, alínea “a”, **dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal (art.43, § 3º, inciso X).**

b) Para a aprovação da alienação faz-se necessária prévia avaliação do imóvel e autorização legislativa, conforme art. 107, inciso I, da LOMRC. Verificamos que foi juntada aos autos a avaliação do imóvel.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 02 de dezembro de 2025.

Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 160/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=527TMBA50HG7DECV>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 527T-MBA5-0HG7-DECV**



**DANIEL MAGALHAES NUNES**

Jurídico

Assinado em 02/12/2025, às 14:48:06

**RICARDO TEIXEIRA PENTEAD**

Jurídico

Assinado em 02/12/2025, às 14:49:13

**Amanda Gaino Franco**

Jurídico

Assinado em 02/12/2025, às 14:52:36

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 527T-MBA5-0HG7-DECV



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



## PEDIDO DE COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI Nº 160/2025**, de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL.

Rio Claro, 02 de dezembro de 2025.

**DIEGO GARCIA GONZALEZ**

Presidente Comissão de Constituição e  
Justiça

**SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Comissão de Defesa dos Direitos da  
Pessoa Humana

**EMÍLIO JOSÉ CERRI**

Comissão de Defesa dos Direitos da  
Pessoa com Deficiência

**EMÍLIO JOSÉ CERRI**

Comissão de Defesa dos Animais

**ERIC ARTHUR ROMUALDO**

Comissão de Políticas Públicas

**CLAUDINO NUNES PEREIRA**

Comissão de Defesa dos Direitos  
da Criança e do Adolescente

**HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT**

Comissão de Administração Pública

**ADRIANO LA TORRE**

Comissão de Acompanhamento  
da Execução Orçamentária e Finanças



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento Pedido de Comissão Conjunta Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 160/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=KHC7GJC0WFBFZ000>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: KHC7-GJC0-WFBF-Z000**

**DIEGO GARCIA GONZALEZ**

Vereador

Assinado em 02/12/2025, às 10:24:05

**EMILIO CERRI**

Vereador

Assinado em 02/12/2025, às 13:48:06



**ADRIANO LA TORRE**

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 02/12/2025, às 14:46:19

**CLAUDINO NUNES PEREIRA**

Vereador

Assinado em 03/12/2025, às 09:23:33

**ERIC ARTHUR ROMUALDO**

Vereador

Assinado em 03/12/2025, às 16:00:39

**HERNANI ALBERTO MÔNACO**

**LEONHARDT**

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 03/12/2025, às 16:28:41

**SIVALDO RODRIGUES DE**

**OLIVEIRA**

Vereador

Assinado em 04/12/2025, às 09:47:48

car - KHC7-GJC0-WFBF-Z000

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/docu>



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissões Permanentes desta Edilidade, abaixo assinados, opinam pela aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 160/2025** de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL.

Rio Claro, 02 de dezembro de 2025

**DIEGO GARCIA GONZALEZ**

Presidente Comissão de Constituição e  
Justiça

**SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Comissão de Defesa dos Direitos da  
Pessoa Humana

**EMÍLIO JOSÉ CERRI**

Comissão de Defesa dos Direitos da  
Pessoa com Deficiência

**EMÍLIO JOSÉ CERRI**

Comissão de Defesa dos Animais

**ERIC ARTHUR ROMUALDO**

Comissão de Políticas Públicas

**CLAUDINO NUNES PEREIRA**

Comissão de Defesa dos Direitos  
da Criança e do Adolescente

**HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT**

Comissão de Administração Pública

**ADRIANO LA TORRE**

Comissão de Acompanhamento  
da Execução Orçamentária e Finanças



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento Parecer de Comissões Conjunta Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 160/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8WW4261TC1H5AH81>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 8WW4-261T-C1H5-AH81**

**DIEGO GARCIA GONZALEZ**

Vereador

Assinado em 03/12/2025, às 16:01:32

**ERIC ARTHUR ROMUALDO**

Vereador

Assinado em 03/12/2025, às 16:01:33



**EMILIO CERRI**

Vereador

Assinado em 03/12/2025, às 16:14:10

**ADRIANO LA TORRE**

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 03/12/2025, às 16:29:23

**HERNANI ALBERTO MÓNACO**

**LEONHARDT**

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 03/12/2025, às 16:38:27

**SIVALDO RODRIGUES DE**

**OLIVEIRA**

Vereador

Assinado em 04/12/2025, às 09:50:02

**CLAUDINO NUNES PEREIRA**

Vereador

Assinado em 04/12/2025, às 11:24:21

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 8WW4-261T-C1H5-AH81



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16770

Of.D.E.060/25

Rio Claro, 01 de dezembro de 2025

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais Nobres Edis, para análise e votação, o anexo Projeto de Lei que autoriza a alienação de imóvel de sua propriedade para o mutuário Jeferson Eller Lourenço, constante da Matrícula nº 41.939 do 1º Cartório de Registro de Imóveis.

Junto ao Projeto de Lei em anexo, segue também avaliação do imóvel em questão, discriminando seu valor de mercado, no valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) que, quando alienado, os frutos serão revertidos para as finalidades do Município.

Por todo exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo, aplicando-se ao caso, o regime de urgência, conforme disposto no Art. 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO





# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 161/2025

(Autoriza alienação de imóvel habitacional e dá outras providências)

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a alienar o imóvel habitacional, objeto da matrícula nº 41.939 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP, ao mutuário Sr. Jeferson Eller Lourenço, portador da cédula de identidade RG nº 59.859.858-3, inscrito no CPF/MF sob nº 092.877.226-84, conforme a seguinte descrição:

**MATRÍCULA Nº 41.939 IMÓVEL:**

UM TERRENO constituído de parte do lote nº 01 da quadra "A" do loteamento denominado "JARDIM SÃO CAETANO", situado nesta cidade, com frente para a RUA 10, lado par, esquina com a AVENIDA M-25, lado par, na quadra completada pela Rua 08 e Avenida M-29, medindo 5,00m, em reta, de frente para a referida Rua 10 mais 14,14m, em curva, na confluência desta com a Avenida M-25; 4,40m da frente aos fundos, do lado direito, visto da rua, confrontando com a Avenida M-25; 12,60m do lado esquerdo, confinando com o Jardim São João; e, 14,00m nos fundos, divisando com o remanescente do mesmo lote nº 01 (Matrícula nº 41.938), encerrando a área de 164,02m<sup>2</sup>.

CONTRIBUINTE: 01.05.042.0226.001.

Art. 2º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



**PARECER JURÍDICO Nº 161/2025 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 161/2025 – PROCESSO Nº 16770-2025.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 161/2025, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que autoriza alienação de imóvel habitacional e dá outras providências.

Inicialmente, necessário se faz salientar, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica analisar a conveniência ou não da proposta contida no Projeto de Lei em apreço, mas apenas o seu aspecto jurídico.

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, nos termos do disposto no artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

E nesse sentido, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade, pois:

A competência no tocante a administração dos bens municipais é exclusiva do Prefeito Municipal, a teor do art. 79, XXXIII e art. 105, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Segundo justificativa apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em questão autoriza a alienação de imóvel de sua propriedade para o mutuário Jeferson Eller Lourenço (constante da Matrícula nº 41.939 do 1º Cartório de Registro de Imóveis), cuja avaliação aponta para o valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), sendo que após a alienação os frutos serão revertidos para as finalidades do Município.

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) O presente projeto para ser aprovada, concernente à alienação de bens imóveis, conforme artigo 107, inciso I, alínea “a”, **dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal (art.43, § 3º, inciso X).**

b) Para a aprovação da alienação faz-se necessária prévia avaliação do imóvel e autorização legislativa, conforme art. 107, inciso I, da LOMRC. Verificamos que foi juntada aos autos a avaliação do imóvel.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 02 de dezembro de 2025.

Daniel Magalhães Nunes	Ricardo Teixeira Penteado	Amanda Gaino Franco
Procurador Jurídico	Procurador Jurídico	Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 164.437	OAB/SP nº 139.624	OAB/SP nº 284.357



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 161/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=TK49N5RMN7U83UDH>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: TK49-N5RM-N7U8-3UDH**



**DANIEL MAGALHAES NUNES**

Jurídico

Assinado em 02/12/2025, às 15:33:12

**RICARDO TEIXEIRA PENTEAD**

Jurídico

Assinado em 02/12/2025, às 15:33:41

**Amanda Gaino Franco**

Jurídico

Assinado em 02/12/2025, às 15:34:16

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - TK49-N5RM-N7U8-3UDH



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



## PEDIDO DE COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI N° 161/2025**, de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL.

Rio Claro, 02 de dezembro de 2025.

**DIEGO GARCIA GONZALEZ**

Presidente Comissão de Constituição e  
Justiça

**SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Comissão de Defesa dos Direitos da  
Pessoa Humana

**EMÍLIO JOSÉ CERRI**

Comissão de Defesa dos Direitos da  
Pessoa com Deficiência

**EMÍLIO JOSÉ CERRI**

Comissão de Defesa dos Animais

**ERIC ARTHUR ROMUALDO**

Comissão de Políticas Públicas

**CLAUDINO NUNES PEREIRA**

Comissão de Defesa dos Direitos  
da Criança e do Adolescente

**HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT**

Comissão de Administração Pública

**ADRIANO LA TORRE**

Comissão de Acompanhamento  
da Execução Orçamentária e Finanças



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento Pedido de Comissão Conjunta Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 161/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=3B9JPFM29473B3YE>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 3B9J-PFM2-9473-B3YE**

**DIEGO GARCIA GONZALEZ**  
Vereador

Assinado em 02/12/2025, às 10:26:24

**EMILIO CERRI**  
Vereador

Assinado em 02/12/2025, às 13:48:17



**ADRIANO LA TORRE**  
Vereador - 1º Secretário

Assinado em 02/12/2025, às 14:46:23

**CLAUDINO NUNES PEREIRA**  
Vereador

Assinado em 03/12/2025, às 09:23:41

**ERIC ARTHUR ROMUALDO**  
Vereador

Assinado em 03/12/2025, às 16:00:43

**HERNANI ALBERTO MÔNACO  
LEONHARDT**  
Vereador - 2º Secretário

Assinado em 03/12/2025, às 16:28:48

**SIVALDO RODRIGUES DE  
OLIVEIRA**  
Vereador

Assinado em 04/12/2025, às 09:47:58

icar - 3B9J-PFM2-9473-B3YE

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/docu>



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissões Permanentes desta Edilidade, abaixo assinados, opinam pela aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 161/2025** de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL.

Rio Claro, 02 de dezembro de 2025

**DIEGO GARCIA GONZALEZ**

Presidente Comissão de Constituição e  
Justiça

**SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Comissão de Defesa dos Direitos da  
Pessoa Humana

**EMÍLIO JOSÉ CERRI**

Comissão de Defesa dos Direitos da  
Pessoa com Deficiência

**EMÍLIO JOSÉ CERRI**

Comissão de Defesa dos Animais

**ERIC ARTHUR ROMUALDO**

Comissão de Políticas Públicas

**CLAUDINO NUNES PEREIRA**

Comissão de Defesa dos Direitos  
da Criança e do Adolescente

**HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT**

Comissão de Administração Pública

**ADRIANO LA TORRE**

Comissão de Acompanhamento  
da Execução Orçamentária e Finanças



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento Parecer de Comissões Conjunta Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 161/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=48CAM61750607679>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

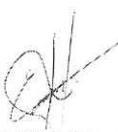
**Código para verificação: 48CA-M617-5060-7679**



**DIEGO GARCIA GONZALEZ**

Vereador

Assinado em 03/12/2025, às 16:05:15



**EMILIO CERRI**

Vereador

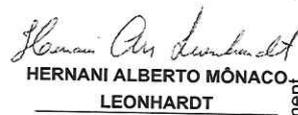
Assinado em 03/12/2025, às 16:12:57



**ADRIANO LA TORRE**

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 03/12/2025, às 16:29:30



**HERNANI ALBERTO MÔNACO  
LEONHARDT**

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 03/12/2025, às 16:38:22



**SIVALDO RODRIGUES DE  
OLIVEIRA**

Vereador

Assinado em 04/12/2025, às 09:50:17



**CLAUDINO NUNES PEREIRA**

Vereador

Assinado em 04/12/2025, às 11:24:27



**ERIC ARTHUR ROMUALDO**

Vereador

Assinado em 04/12/2025, às 11:42:26

Documentos Assinados Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 48CA-M617-5060-7679



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16771

Of.D.E.061/25

Rio Claro, 01 de dezembro de 2025

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais Nobres Edis, para análise e votação, o anexo Projeto de Lei que autoriza a desafetação de sua destinação originária, e transfere para o uso dominial do Município de Rio Claro de área de sua propriedade, constante da Matrícula nº 64.384 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de alienação.

Junto ao Projeto de Lei em anexo, segue também avaliação do imóvel em questão, discriminando seu valor de mercado, no valor de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) que, quando alienado, os frutos serão revertidos para as finalidades do Município.

Por todo exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo, aplicando-se ao caso, o regime de urgência, previsto no Art. 50 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Atenciosamente

  
GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO





# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 162/2025

(Desafetar da destinação originária a área descrita e dá outras providências)

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a desafetar da destinação originária a área objeto da matrícula nº 64.384 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, de titularidade do Município, transferindo-a para a categoria de patrimônio disponível municipal, com a finalidade de promover sua alienação, cuja receita será destinada a finalidades de interesse público do Município.

### MATRÍCULA 64.384

Um terreno, que se constitui da "ÁREA INSTITUCIONAL 1" do loteamento denominado "RESIDENCIAL CAMPESTRE VILA RICA", situado nesta cidade, com frente para a Rua 1-VR, cuja descrição inicia em um ponto situado na divisa com a Estrada de entrada do Clube de Campo de Rio Claro, e distante 15,33 metros do ponto 1, localizado no canto da cerca pertencente ao DER; daí, segue pelo alinhamento predial da Rua 1-VR, com distância de 96,111 metros, confrontando com a Rua 1-VR com distância de 42,00 metros, confrontando com a Rua 1-VR; daí, deflete à direita, formando ângulo reto, com distância de 56,00 metros, confrontando com o lote 11 da quadra G, e com a Área Verde do Residencial Campestre Vila Rica; daí, deflete à direita e segue com distância de 150,50 metros, até encontrar a divisa com Clube de Campo de Rio Claro, confrontando com a Viela e a Área Verde, ambas do Residencial Campestre Vila Rica; daí, deflete à direita e segue pela cerca de divisa, com rumo de N 55°12'19" W e na distância de 56,00 metros, até encontrar o ponto inicial, confrontando com a Estrada de entrada do Clube de Campo de Rio Claro, encerrando uma área de 8.047,01 metros quadrados.

Art. 2º - Ficam os órgãos públicos municipais, em especial a Comissão Especial de Regularização do Parcelamento do Solo Urbano (CERPA), devidamente autorizados a adotar as providências necessárias à retificação, ao englobamento e ao desdobramento da área mencionada no artigo anterior, de modo a viabilizar sua regularização e posterior alienação, conforme a legislação vigente.

Parágrafo Único - Ficam os Cartórios de Registro de Imóveis autorizados a proceder aos atos complementares necessários à efetivação dos registros decorrentes da regularização e da alienação, perante o cartório competente.

Art. 3º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



**PARECER JURÍDICO Nº 162/2025 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 162/2025 – PROCESSO Nº 16771-2025.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 162/2025, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que desafeta da destinação originária a área descrita e dá outras providências.

Inicialmente, necessário se faz salientar, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica analisar a conveniência ou não da proposta contida no Projeto de Lei em apreço, mas apenas o seu aspecto jurídico.

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, nos termos do disposto no artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

E nesse sentido, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade, pois:

1) A competência no tocante a administração dos bens municipais é exclusiva do Prefeito Municipal, a teor do art. 79, XXXIII e art. 105, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



2) Para melhor fundamentação deste Parecer Jurídico, a Procuradoria da Casa Legislativa ressalta a diferença entre bens de uso comum do povo ou do domínio público com bens dominiais ou do patrimônio disponível:

a) Bens de uso comum do povo ou do domínio público são os mares, praias, rios, estradas, ruas e praças. Enfim, todos os locais abertos à utilização pública adquirem esse caráter de comunidade, de uso coletivo, de fruição própria do povo.

Sob esse aspecto, acentua Cirne Lima – *“pode o domínio público definir-se como a forma mais completa da participação de um bem na atividade de administração pública. São os bens de uso comum, ou do domínio público, o serviço mesmo prestado ao público pela Administração, assim como as estradas, ruas e praças”*. (Rui Cirne Lima, *Princípios de Direito Administrativo*, 1954, p. 79).

b) Bens dominiais ou do patrimônio disponível são aqueles que, embora integrando o domínio público como os demais, deles diferem pela possibilidade sempre presente de serem utilizados em qualquer fim ou, mesmo, alienados pela Administração, se assim o desejar.

O saudoso jurista Hely Lopes Meirelles ensina que: *“tratando-se de bem de uso comum do povo ou de uso especial, haverá necessidade de desafetação legal, que poderá constar da mesma norma que autorize a alienação”*. (*Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª edição, p. 495).

Segundo justificativa apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em questão autoriza a desafetação de sua destinação originária, e transfere para o uso domínial do Município de Rio Claro área de sua propriedade (constante da Matrícula nº 64.384 do 1º Cartório de Registro de Imóveis), para fins de alienação, cuja avaliação aponta para o valor de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), sendo que os frutos serão revertidos para as finalidades do Município.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



A Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) O presente projeto para ser aprovada, concernente à alienação de bens imóveis, conforme artigo 107, inciso I, alínea “a”, **dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal (art.43, § 3º, inciso X).**

b) Para a aprovação da alienação faz-se necessária prévia avaliação do imóvel e autorização legislativa, conforme art. 107, inciso I, da LOMRC. Verificamos que foi juntada aos autos a avaliação do imóvel.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 02 de dezembro de 2025.

Daniel Magalhães Nunes	Ricardo Teixeira Penteado	Amanda Gaino Franco
Procurador Jurídico	Procurador Jurídico	Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 164.437	OAB/SP nº 139.624	OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - MN2M-343U-22G1-G4ZU



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 162/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=MN2M343U22G1G4ZU>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: MN2M-343U-22G1-G4ZU**



**DANIEL MAGALHAES NUNES**

Jurídico

Assinado em 02/12/2025, às 15:55:19

**Amanda Gaino Franco**

Jurídico

Assinado em 02/12/2025, às 15:55:53

**RICARDO TEIXEIRA PENTEAD**

Jurídico

Assinado em 02/12/2025, às 15:57:18

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - MN2M-343U-22G1-G4ZU



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



## PEDIDO DE COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI N° 162/2025**, de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL.

Rio Claro, 02 de dezembro de 2025.

**DIEGO GARCIA GONZALEZ**

Presidente Comissão de Constituição e  
Justiça

**SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Comissão de Defesa dos Direitos da  
Pessoa Humana

**EMÍLIO JOSÉ CERRI**

Comissão de Defesa dos Direitos da  
Pessoa com Deficiência

**EMÍLIO JOSÉ CERRI**

Comissão de Defesa dos Animais

**ERIC ARTHUR ROMUALDO**

Comissão de Políticas Públicas

**CLAUDINO NUNES PEREIRA**

Comissão de Defesa dos Direitos  
da Criança e do Adolescente

**HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT**

Comissão de Administração Pública

**ADRIANO LA TORRE**

Comissão de Acompanhamento  
da Execução Orçamentária e Finanças



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento Pedido de Comissão Conjunta Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 162/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=H2F00T8GRN2K81S6>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: H2F0-0T8G-RN2K-81S6

**DIEGO GARCIA GONZALEZ**

Vereador

Assinado em 02/12/2025, às 10:28:57

**EMILIO CERRI**

Vereador

Assinado em 02/12/2025, às 13:48:41



**ADRIANO LA TORRE**

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 02/12/2025, às 14:46:26

**CLAUDINO NUNES PEREIRA**

Vereador

Assinado em 03/12/2025, às 09:23:47

**ERIC ARTHUR ROMUALDO**

Vereador

Assinado em 03/12/2025, às 16:00:50

**HERNANI ALBERTO MÔNACO  
LEONHARDT**

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 03/12/2025, às 16:28:51

**SIVALDO RODRIGUES DE  
OLIVEIRA**

Vereador

Assinado em 04/12/2025, às 09:48:07

icar - H2F0-0T8G-RN2K-81S6

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/docu>



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissões Permanentes desta Edilidade, abaixo assinados, opinam pela aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 162/2025** de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL.

Rio Claro, 02 de dezembro de 2025

**DIEGO GARCIA GONZALEZ**

Presidente Comissão de Constituição e  
Justiça

**SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Comissão de Defesa dos Direitos da  
Pessoa Humana

**EMÍLIO JOSÉ CERRI**

Comissão de Defesa dos Direitos da  
Pessoa com Deficiência

**EMÍLIO JOSÉ CERRI**

Comissão de Defesa dos Animais

**ERIC ARTHUR ROMUALDO**

Comissão de Políticas Públicas

**CLAUDINO NUNES PEREIRA**

Comissão de Defesa dos Direitos  
da Criança e do Adolescente

**HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT**

Comissão de Administração Pública

**ADRIANO LA TORRE**

Comissão de Acompanhamento  
da Execução Orçamentária e Finanças



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento Parecer de Comissões Conjunta Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 162/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=FC86D9NR36MVJ472>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

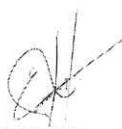
**Código para verificação: FC86-D9NR-36MV-J472**



**DIEGO GARCIA GONZALEZ**

Vereador

Assinado em 03/12/2025, às 16:05:04



**EMILIO CERRI**

Vereador

Assinado em 03/12/2025, às 16:14:14



**ADRIANO LA TORRE**

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 03/12/2025, às 16:29:27



**HERNANI ALBERTO MÔNACO**

**LEONHARDT**

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 03/12/2025, às 16:38:25

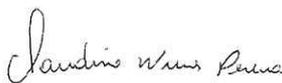


**SIVALDO RODRIGUES DE**

**OLIVEIRA**

Vereador

Assinado em 04/12/2025, às 09:50:11



**CLAUDINO NUNES PEREIRA**

Vereador

Assinado em 04/12/2025, às 11:24:24



**ERIC ARTHUR ROMUALDO**

Vereador

Assinado em 04/12/2025, às 11:42:22

Documentos Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - FC86-D9NR-36MV-J472



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16772

Of.D.E.073/25

Rio Claro, 04 de dezembro de 2025

Senhor Presidente,

Tenho a honra de enviar a essa Casa de Leis, nova mensagem referente ao Projeto de Lei sob nº 163/2025, que trata da autorização de parcelamento de débitos do Município, administração direta e indireta, para com o Instituto de Previdência de Rio Claro.

Tal substituição se faz necessário, pois constou da mensagem original, que o Conselho Deliberativo do Instituto já havia decidido pela permissão do citado parcelamento, quando na realidade, ainda está em análise a autorização por aquele órgão Colegiado.

Sendo só pelo momento, solicitamos a anexação da nova mensagem em anexo, ao Projeto de Lei nº 163/2025.

Atenciosamente

  
GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO





# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 163/2025

(Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Rio Claro, Administração Direta e Indireta, com o seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e dá outras providências)

Art. 1º - Ficam autorizados os parcelamentos dos débitos do Município de Rio Claro, administração direta e indireta, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Rio Claro - IPRC, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de acordo com o disposto no art. 195, § 11, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os parcelamentos de que trata o *caput* incluem contribuições patronais devidas pela Administração Direta e Indireta ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias vencidas, caso existam, referentes às competências, setembro, outubro e novembro do corrente ano.

Art. 2º - Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data de consolidação do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento.

Art. 3º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 4º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º - O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 20 (vinte) dos meses subsequentes.

Art. 6º - O Instituto de Previdência de Rio Claro - IPRC poderá rescindir os parcelamentos de que trata esta Lei em caso de não pagamento, em 90 (noventa) dias, da última parcela vencida.

Art. 7º - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São  
Paulo



**PARECER JURÍDICO Nº 163/2025 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 163/2025, PROCESSO Nº 16772/2025.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 163/2025, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Rio Claro, Administração Direta e Indireta, com o seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São  
Paulo



Não obstante, trata-se de competência do Município complementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, a competência de iniciativa para dispor sobre o contido na proposta em tela é privativa do Prefeito Municipal, a teor do art. 46, incisos III e IV, bem como do art. 79, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

No caso ora analisado, o projeto de lei autoriza o Poder Executivo Municipal ao parcelamento de débitos do Município de Rio Claro, Administração Direta e Indireta, com o seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme declarado pelo Prefeito Municipal.

No caso em apreço, a competência de iniciativa para dispor sobre o contido na proposta em tela é privativa do Prefeito Municipal, a teor do art. 46, incisos III e IV, bem como do art. 79, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São  
Paulo



Por sua vez, cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relacionada aos servidores públicos municipais e matéria orçamentária, bem como compete à Câmara Municipal deliberar sobre autorização para obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos, conforme artigo 14, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A instituição de Regime Próprio de Previdência Social vem determinada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 40 da Constituição Federal.

O Projeto de lei em apreço dispõe sobre o parcelamento e parcelamento de débitos do Município de Rio Claro, administração direta e indireta, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e Regime Geral de Previdência, sendo que a Constituição Federal em seu § 11 do artigo 195 autoriza o parcelamento em 60 (sessenta) vezes e que o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência decidiu pela permissão, conforme declaração do Prefeito.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 03 de dezembro de 2025.

Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteadó  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 163/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=AJ1M708YE2H3J6TJ>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: AJ1M-708Y-E2H3-J6TJ**



**DANIEL MAGALHAES NUNES**

Jurídico

Assinado em 04/12/2025, às 14:18:48

**RICARDO TEIXEIRA PENTEAD**

Jurídico

Assinado em 04/12/2025, às 14:19:41

**Amanda Gaino Franco**

Jurídico

Assinado em 04/12/2025, às 14:23:12

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - AJ1M-708Y-E2H3-J6TJ



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



## PEDIDO DE COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI Nº 163/2025**, de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL.

Rio Claro, 02 de dezembro de 2025.

**DIEGO GARCIA GONZALEZ**

Presidente Comissão de Constituição e  
Justiça

**SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Comissão de Defesa dos Direitos da  
Pessoa Humana

**EMÍLIO JOSÉ CERRI**

Comissão de Defesa dos Direitos da  
Pessoa com Deficiência

**EMÍLIO JOSÉ CERRI**

Comissão de Defesa dos Animais

**ERIC ARTHUR ROMUALDO**

Comissão de Políticas Públicas

**CLAUDINO NUNES PEREIRA**

Comissão de Defesa dos Direitos  
da Criança e do Adolescente

**HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT**

Comissão de Administração Pública

**ADRIANO LA TORRE**

Comissão de Acompanhamento  
da Execução Orçamentária e Finanças



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento Pedido de Comissão Conjunta Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 163/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2ZHYX2790Z86KZG7>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 2ZHY-X279-0Z86-KZG7**

**DIEGO GARCIA GONZALEZ**

Vereador

Assinado em 02/12/2025, às 10:31:17

**EMILIO CERRI**

Vereador

Assinado em 02/12/2025, às 13:48:51



**ADRIANO LA TORRE**

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 02/12/2025, às 14:46:31

**CLAUDINO NUNES PEREIRA**

Vereador

Assinado em 03/12/2025, às 09:23:56

**ERIC ARTHUR ROMUALDO**

Vereador

Assinado em 03/12/2025, às 16:00:54

**HERNANI ALBERTO MÓNACO**

**LEONHARDT**

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 03/12/2025, às 16:28:54

**SIVALDO RODRIGUES DE**

**OLIVEIRA**

Vereador

Assinado em 04/12/2025, às 09:48:16

icar - 2ZHY-X279-0Z86-KZG7

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/docu>



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

Diante do parecer favorável pela legalidade do Projeto de Lei nº 163/2025 e considerando a nova mensagem encaminhada pelo Executivo, manifesto pela LEGALIDADE COM RESSALVAS, CONDICIONADA A APROVAÇÃO DO PARCELAMENTO PELO CONSELHO DELIBERATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – IPRC.

Rio Claro, 04 de dezembro de 2025

**DIEGO GARCIA GONZALEZ**

Presidente Comissão de Constituição e  
Justiça

**SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Comissão de Defesa dos Direitos da  
Pessoa Humana

**EMÍLIO JOSÉ CERRI**

Comissão de Defesa dos Direitos da  
Pessoa com Deficiência

**EMÍLIO JOSÉ CERRI**

Comissão de Defesa dos Animais

**ERIC ARTHUR ROMUALDO**

Comissão de Políticas Públicas

**CLAUDINO NUNES PEREIRA**

Comissão de Defesa dos Direitos  
da Criança e do Adolescente

**HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT**

Comissão de Administração Pública

**ADRIANO LA TORRE**

Comissão de Acompanhamento  
da Execução Orçamentária e Finanças

Rua 3, nº 945, Centro, CEP: 13500-907 - Rio Claro – S.P. – Fone: (19) 3526-1300



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

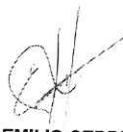
O documento Parecer de Comissões Conjunta Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 163/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6YN1J4Z270EMNZ72>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 6YN1-J4Z2-70EM-NZ72**

  
**DIEGO GARCIA GONZALEZ**

Vereador

Assinado em 04/12/2025, às 15:03:19



**EMILIO CERRI**

Vereador

Assinado em 04/12/2025, às 15:03:35



  
**HERNANI ALBERTO MÔNACO  
LEONHARDT**

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 04/12/2025, às 15:07:26

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 6YN1-J4Z2-70EM-NZ72